



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33188

PETIÇÃO (1338) N. 0600460-33.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

REQUERENTE :BRUNO FRANCA

ADVOGADO :CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA - OAB/DF53315

– PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA – REQUERIMENTO FUNDAMENTADO EM NORMAS DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS FIRMADOS PELO BRASIL – TESE SEM PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO ATUAL CONTEXTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL – EXIGÊNCIA DE PRÉVIA E OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA DISPUTAR O PLEITO PREVISTA, DE FORMA EXPRESSA, NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL PROFERIDA PELO STF LIMITANDO-SE A RECONHECER A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA E VINCULANTE RECONHECENDO O DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO DE SE CANDIDATAR SEM VÍNCULO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE AGIR – PEDIDO QUE SOMENTE PODE SER APRESENTADO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E PELAS COLIGAÇÕES OU, EM CARÁTER SUPLEMENTAR, PELO CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 11, CAPUT E § 4º) – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REPERCUSSÃO GERAL IMPEDINDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE DIRIMEM PEDIDO DE CANDIDATURA AVULSA ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE ESSA QUESTÃO – NÃO CONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido de registro de candidatura avulsa, a fim de extingui-lo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), julgando prejudicado o exame do agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Florianópolis, 27 de agosto de 2018.



Assinado eletronicamente por: CID JOSÉ GOULART JUNIOR - 27/08/2018 16:37:37

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082716280084900000000041126>

Número do documento: 18082716280084900000000041126

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de *“Registro de Candidatura Desvinculada de Partido Político – Candidatura Independente”*, apresentado pelo estudante Bruno França, no qual sustenta, em síntese, que: **a)** *“a tese de ‘candidatura avulsa’ está sob o regime de REPERCUSSÃO GERAL no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como de sabença pública, em acórdão deferido à UNANIMIDADE DE VOTOS, que descredencia o único julgado da Corte Eleitoral Superior (caso Mezzomo versus poder público ARE 1054490), debatendo-se sobre os Tratados Internacionais”*; **b)** *“não sendo possível utilização das urnas eletrônicas serão utilizadas cédulas”*, de acordo com o art. 127 da Resolução TSE n. 23.554/2017, pelo que seria insensato o argumento de que *“o sistema de informática não estaria apto às candidaturas avulsas”*; **c)** *“a jurisprudência eleitoral, de modo uníssono, aponta para inviabilidade de cancelamento imediato de candidatura, devendo o Judiciário assegurar o prosseguimento da campanha até o trânsito em julgado”*; **d)** *“é manifesto que, enquanto não apreciado o mérito do Recurso em tramite no STF, o qual trata das candidaturas independentes – com Repercussão Geral e efeito erga omnis – os Requerentes têm direito ao agasalho do artigo do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e devem ter seus nomes constantes das cédulas de contingência”*; **e)** o Tratado de Nova York - chamado Tratado Internacional das Pessoas com Deficiência e , incorporado na forma do art. 5º, § 3º da CF/88 –, *“é norma garantidora de direitos individuais posto que aprovado em ambas as casas legislativas do Congresso Nacional, em votação por três quintos em dois turnos, fazendo-se inserir como norma de natureza constitucional oriunda diretamente do poder constitucional derivado, portanto, com o condão revogatório de TODAS as disposições que com ele conflitem”*; **f)** *“são disposições constitucionais importantíssimas que tratam de inclusão social plena a todos, não só às próprias pessoas com deficiência física, mas a todo conjunto da sociedade, e que se harmoniza, finalmente, com a própria Convenção Americana dos Direitos do Homem (Pacto de São José da Costa Rica), que já tinha por si só o caráter revogatório da lei dos partidos políticos”*; **g)** ambos os Tratados afetaram diretamente a própria disciplina constitucional da filiação partidária, autorizando a candidatura avulsa, de natureza apartidária. Requer, liminarmente, *“que seja expedido o CNPJ eleitoral para a abertura de conta corrente; pois sem a mesma ficam os Recorrentes impossibilitados de obter doações de campanha” e “seja autorizado, desde já, a captação de recursos na modalidade de financiamento coletivo”*. Ao final, pugna pelo deferimento do registro de candidatura na forma requerida e pela aplicação do art. 16-A, da Lei nº 9504/97 *“até que o STF decida sobre o mérito das candidaturas independentes ou garantida a ora candidatura até o transito em julgado do presente pedido”*.

A seguir, proferi decisão indeferindo a medida acautelatória pleiteada e determinando a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral (ID 31473), o qual manifestou-se *“pelo indeferimento de plano da inicial ou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente”* (ID 39554).

Neste interim, o requerente interpôs agravo regimental buscando *“a retratação da decisão nos termos do pedido da inicial ou, em caso negativo, que seja levado a julgamento e proferida nova decisão, ouvido o Ministério Público”* (ID 39081).

Por entender que a irrisignação era improcedente, manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando a inclusão do feito na pauta da sessão de hoje para julgamento, em conjunto, do agravo regimental e da petição (ID 40820).



VOTO

O SENHOR JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR (Relator):

1. No que se refere aos requisitos necessários para o cidadão exercer o direito político de concorrer a cargos eletivos, dispõe a Constituição Federal:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Na legislação infraconstitucional, também está previsto que, “*para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*” (Lei n. 9.504/1997, art. 9º).

Para tanto, a norma exige que o pedido de registro seja instruído, entre outros documentos, com a “*prova de filiação partidária*” (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, III).

Mais recentemente, o legislador ordinário, alterando a referida Lei das Eleições, fixou regra que, de forma expressa, **veda “o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”** (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 14).

Outrossim, ao longo dos inúmeros pleitos realizados após a proclamação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o posicionamento de que “**no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa**” (TSE, RO n. 44545, Min. Henrique Neves Da Silva, de 03/10/2014 – grifei).

De acordo com o entendimento firmado pela Corte responsável por interpretar e aplicar a legislação ordinária que disciplina o pleito eleitoral, “*não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade*” (TSE, REspe nº 165568, Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, de 29/11/2016 – grifei).

Nessa mesma toada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a prévia e oportuna filiação partidária constitui pressuposto imprescindível para o cidadão disputar o pleito, neste termos:



“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos é decreto de ordem excepcional, ressalva feita àquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, é fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse partícipe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente” (STF, ADI 1817, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014 – grifei).

E mais, ao reconhecer a necessidade de o detentor de mandato eletivo respeitar o postulado da fidelidade partidária, essa mesma Corte Constitucional consignou, em voto da lavra do Ministro Celso de Mello, que “*pertence às agremiações partidárias - e somente a estas - o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos*” (STF, MS 26603, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007).

Nesse acórdão, o Relator enfatizou, ainda, que “*a essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional*”.

Como visto, a tese da candidatura avulsa não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, seja no plano constitucional e infraconstitucional, seja no plano jurisprudencial.

Em nada altera esse panorama, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a repercussão geral da discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas (STF, ARE 1054490 QO, Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2017).



Isso porque, a Corte Constitucional limitou-se a reconhecer que a matéria deve ser debatida diante de sua inequívoca relevância política, decorrente, em especial, da crise de representação partidária que atualmente assola o Brasil.

Inexiste qualquer pronunciamento definitivo e vinculante reconhecendo o direito constitucional do cidadão de se candidatar sem vínculo partidário.

Inegavelmente, dispõe o texto constitucional que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º).

Ocorre que o Pacto de San José da Costa Rica – no qual se fundamenta o requerente para pleitear o registro da candidatura avulsa –, não foi submetido ao referido processo legislativo, instituído pela EC n. 45/2004, já que ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. Logo, mostra-se questionável, *a priori*, sua natureza de emenda constitucional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, igualmente mencionada pelo requerente, e que se constitui no primeiro tratado internacional a ser recebido como norma constitucional a partir da EC 45/2004 – não serve de fundamento para a defesa da candidatura avulsa, pois voltada especificamente para a inclusão social de referidas pessoas e a adaptabilidade dos espaços.

Por outro lado, as regras previstas em ajustes internacionais do qual o Brasil é signatário e aprovados pelo Congresso Nacional realmente possuem *status* supralegal, mas não *status* supraconstitucional, pelo que não podem se sobrepor a outras normas e princípios insculpidos na Constituição, entre os quais a exigência de filiação partidária para participar da eleição.

Não há como estabelecer uma supremacia entre interesses igualmente fundamentais.

Obviamente, não deixo de reconhecer os relevantes fundamentos jurídicos a sustentar a tese do requerente, como bem demonstra a percuciente argumentação exposta pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras na obra *As candidaturas avulsas à luz da Carta de 88*, de 2018, na qual o autor defende a possibilidade de relativização da filiação partidária como condição de elegibilidade a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais baseada na ponderação de valores.

Contudo, esse mesmo autor dá a entender que esse trabalho de rever o significado do postulado constitucional da filiação partidária deve ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tenho dúvidas disso!

Uma mutação constitucional de tamanha magnitude, capaz de alterar as balizas da democracia de nossa sociedade, com profundos e relevantes reflexos no exercício dos direitos políticos dos cidadãos e no sistema de escolha de seus representantes, deve ser necessariamente capitaneada e enfrentada pela Corte Suprema.

Até porque, por mais democrata e republicana que possa parecer o instituto da candidatura avulsa, essa não foi a escolha política realizada pelo legislador constituinte originário ao construir os pilares jurídicos fundamentais da sociedade brasileira pós regime militar.

2. Faço toda essa digressão jurídica em respeito ao jurisdicionado, porque, em verdade, o requerimento sequer pode ser conhecido por este Tribunal.

É que o pedido de candidatura avulsa, no atual contexto normativo e jurisprudencial, constitui hipótese, a meu sentir, de indeferimento liminar por ausência de condições processuais imprescindíveis para o seu processamento, mais precisamente a falta de legitimidade e a ausência de interesse processual, exigidas pelo art. 330, II e III, do Código de Processo Civil.



Explico.

O pedido de registro de candidatura somente pode ser solicitado pelos partidos políticos ou pelas coligações, a teor do disposto no art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

Em caráter suplementar, o candidato que foi escolhido em convenção tem legitimidade para requerer o pedido de registro de candidatura caso o partido político ou a coligação não o façam (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º).

Portanto, consoante com a premissa constitucional de que a filiação partidária constitui condição *sine qua non* para disputar o pleito, o ordenamento jurídico não autoriza o cidadão a requerer o registro de candidatura.

Atualmente, o direito de postular à Justiça Eleitoral o exame de mérito da elegibilidade de determinado cidadão somente pode ser exercido mediante a intervenção das agremiações partidárias.

No ponto, convém enfatizar que o processo de registro de candidatura disciplinado por lei não tem início com a formalização do requerimento nesta Justiça Especializada, mas com a necessária e imprescindível escolha do candidato em convenção.

De outro norte, resta evidente a falta de interesse de agir diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que essa decisão impõe “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*” (CPC, art. 1.035, § 1º e § 5º).

Isso quer dizer que o exame da questão controvertida não pode ser realizado por qualquer outra instância do Judiciário até ser dirimida em definitivo pela Corte Constitucional.

E nem poderia ser diferente, na medida em que o instituto da repercussão geral fundamenta-se na existência de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa “*os interesses subjetivos do processo*”. As demandas individuais, portanto, restam prejudicadas em favor da discussão de interesse público mais amplo a ser realizada pelo Supremo Tribunal Federal

Enfatizo que, no caso das candidaturas avulsas, não houve determinação de sobrestamento dos processos, porque inexistia, naquele momento, qualquer eleição em andamento que demandasse esse comando judicial.

Porém, não há dúvida que o instituto da repercussão geral transfere para o Supremo Tribunal Federal a competência para dar a solução final acerca da matéria em discussão.

Por isso mesmo, diversamente do que pleiteia o requerente, a regra prevista no art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 é inaplicável ao caso, já que o requerimento da candidatura avulsa não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Em caso, existe óbice processual a impedir que este Tribunal adentre no exame de mérito do pedido. Logo, não há que se falar em candidato com pedido de registro *sub judice* capaz de autorizar a prática de atos de todos os relativos à campanha.

Conseqüentemente, o requerente não tem direito de participar do horário eleitoral gratuito, nem obter CNPJ para arrecadar recursos financeiros para a campanha, tampouco ter o nome incluído na urna eletrônica ou cédulas avulsas.

3. Posto isso, voto por não conhecer do requerimento de registro de candidatura avulsa, a fim de extingui-lo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), julgando prejudicado o exame do agravo regimental interposto.



EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO (1338) N. 0600460-33.2018.6.24.0000- FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

REQUERENTE :BRUNO FRANCA

ADVOGADO :CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA - OAB/DF53315

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ RICARDO JOSÉ ROESLER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, não conhecer do pedido de registro de candidatura avulsa, a fim de extingui-lo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), julgando prejudicado o agravo regimental interposto e o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do voto do Relator, Juiz Cid José Goulart Junior.

Participantes do julgamento: CID JOSÉ GOULART JUNIOR, FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUISA HICKEL GAMBA, RICARDO JOSÉ ROESLER, STEPHAN KLAUS RADLOFF, VITORALDO BRIDI, WILSON PEREIRA JUNIOR.

Processo julgado na sessão de 23/8/2018 e publicado na sessão de 27/8/2018.

